

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 11, de 2004, que *altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal*, e 19, de 2004, que *altera o art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal*.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**
RELATOR “Ad Hoc”: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e 101, II, *d*, todos do Regimento Interno do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nºs 11 e 19, de 2004; o primeiro, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, *altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal*; o segundo, de autoria do nobre Senador Gerson Camata, *altera o art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a*

interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

As proposições tramitam conjuntamente, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante a boa doutrina, nenhum direito individual é absoluto, de forma que não se afigura razoável que organizações criminosas se articulem por correspondência, sob o manto do direito à intimidade. Reproduzo, aqui, a citação de renomados processualistas, feita na justificação do PLS nº 19, de 2004:

É que os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. As grandes linhas evolutiva dos direitos fundamentais, após o liberalismo, acentuaram a transformação dos direitos individuais em direitos do homem inserido na sociedade. (GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* As nulidades do processo penal, RT, São Paulo: 2001, p. 129)

Como bem assentou o Supremo Tribunal Federal no HC 70814/SP, mencionado em ambos os projetos, “a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”.

Sabemos todos que hoje em dia o crime é tramado principalmente dentro dos grandes presídios, onde se encontram vários líderes de organizações criminosas. Não bastasse o uso em larga escala de telefones celulares móveis, os presos vêm passando orientação para os criminosos soltos por intermédio de correspondências. Obviamente, invocar o direito à intimidade para tal prática é desvirtuá-lo.

Em vista disso, considero pertinente a alteração legal pretendida pelas proposições que ora se analisam.

O PLS nº 19, de 2004, pretende acrescentar parágrafo ao art. 233 do Código de Processo Penal, dispondo sobre a possibilidade de se interceptar a correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Já o PLS nº 11, de 2004, quer estabelecer tal possibilidade mediante inserção de parágrafo no art. 41 da Lei nº 7.210, de 1984, a chamada Lei de Execução Penal. Além disso, este último também estabelece que o conteúdo da correspondência será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal, nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Tem-se que a alteração proposta pelo PLS nº 11, de 2004, é mais adequada. É mais conveniente alterar a Lei de Execução Penal (LEP), em vez de o Código de Processo Penal (CPP), pois é naquela que se cuida da administração dos presídios, além do que não se estará cuidando de interceptação ou obtenção de carta “por meio criminoso” a que alude o *caput* do art. 233 do CPP.

Outrossim, entendo necessário estabelecer que o conteúdo de correspondência interceptada seja mantido sob sigilo, como faz o PLS nº 11, de 2004, para evitar sua utilização com outra finalidade, que não a permissiva da interceptação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 11, de 2004, e pela rejeição do PLS nº 19, de 2004.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2004, com a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Aloizio Mercadante, descrita abaixo, ficando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2004:

EMENDA N° 1 – CCJ

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando o parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.
.....

§ 2º.....
.....

§ 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.”

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2005.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania